

R



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 09/2015 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Daniel Nichele Kaefer

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ofensas proferidas pelo Denunciado em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e seus integrantes. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo devidamente comprovados na espécie. A transmissão ou não da corrida por emissora de televisão é irrelevante para a consumação de crime formal, ante ao disposto no artigo 155 do CBJD. Propriedade do meio utilizado para ofender a honra. Hipótese de incidência do artigo 243-F, §1º do CBJD. Possibilidade de mitigação da penalidade prevista no §1º, do artigo 243-F, do CBJD. Aplicação de multa de R\$ 15.000,00 e suspensão por 01 prova, levando-se em consideração a presença de circunstâncias atenuantes no caso em apreço. Denúncia acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 09/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Duta Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva em face do piloto DANIEL KAEFER, devidamente qualificado na peça acusatória.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 31 de maio de 2015, durante a corrida da 3ª etapa da copa Petrobrás de Marcas, ao conceder entrevista a rede de televisão que transmitia a corrida teria se manifestado de forma grosseira e injuriosa à Confederação Brasileira de Automobilismo.

Segundo a denúncia, o acusado teria proferido as seguintes palavras: "é lamentável o que o CBA está fazendo com o automobilismo...o que esses comissários estão pensando na cabeça?...eles fazem uma palhaçada dessas".

Pugnou a procuradoria, portanto, pela condenação do piloto nos termos do artigo 243-F e respectivo preceito secundário, indicando como prova o vídeo da corrida e a reportagem veiculada na mídia on-line.

Em defesa, o denunciado alegou que não praticou o ilícito que lhe é imputado, reservando-se o direito de apresentar razões complementares na sessão de instrução e julgamento.

Pugnou a defesa pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente a desclassificação para o tipo constante do artigo 258 do CBJD.

Ainda nesta oportunidade, foi requerido pelo patrono do réu a intimação da emissora que transmitia a corrida para que apresentasse a cópia da transmissão da corrida, o que foi indeferido por este juízo em decisão devidamente fundamentada.

Em nova manifestação nos autos, a defesa renovou a alegação de inocência do acusado, pugnando pela disponibilização da pasta de prova bem como o depoimento pessoal do acusado em juízo, o que foi deferido por este relator.

É o relatório.

Deve-se ressaltar inicialmente que a denúncia está redigida de forma clara e objetiva, observando-se todos os requisitos legais constantes do CBJD, possibilitando o mais pleno exercício da ampla defesa por parte do denunciado.

Feita tal consideração, há que se passar ao mérito da presente demanda, devendo-se tecer, porém, algumas considerações antes de adentrar na análise das provas, materialidade e autoria.

✓

Infelizmente, está-se diante de mais um caso neste tribunal em que pilotos profissionais de competição automobilística vêm a público tecer de forma grosseira e desrespeitosa sua insatisfação com penalidades aplicadas pelos fiscais e comissários desportivos.

É sabido que o automobilismo é um esporte de risco, onde o perigo constante a que se submetem os pilotos não raro gera considerável emoção e tensão em seus praticantes.

Não se pode olvidar também o expressivo dispêndio financeiro envolvido no automobilismo profissional, gerando uma busca obsessiva por resultados positivos, sendo compreensível, pois, insatisfações com eventuais decisões desfavoráveis que afetem de alguma forma o resultado perseguido.

Deve-se ressaltar também que a carta social de 1988 privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como corolário desse preceito o direito de expressão, incluído aqui, dentro de certos limites, o direito de criticar atitudes alheias.

Por outro lado, não se pode olvidar que toda a emoção e dispêndio de investimentos inerentes ao automobilismo não legitimam atitudes desrespeitosas e injuriosas em face de quem quer que seja, mesmo que efetivamente o agressor tenha sido vítima de uma suposta injustiça.

O respeito, a boa conduta, a educação, a cortesia e o controle emocional formam a base do esporte, o qual deve ser utilizado para desenvolvimento pessoal e social.

Maior responsabilidade ainda tem aqueles esportistas profissionais, mormente quando sabem que suas atitudes são vistas por milhares, e não raro influenciam até na formação do caráter de alguns.

No que concerne ao direito de expressão, que não é absoluto, há que se ressaltar que o mesmo deve ser exercido dentro de certas balizas jurídicas, não podendo atingir a esfera jurídica de terceiros.

Expressar crítica e a insatisfação é lícito, desde que, porém, exercido sem o *animus* de ofender, humilhar ou ridicularizar quem quer que seja.

Diante das considerações tecidas acima, forçoso concluir que ao mencionar que: " é lamentável o que a CBA está fazendo com o automobilismo... o que esses comissários estão pensando na cabeça?... eles fazem uma palhaçada dessas " o denunciado incorreu em fato típico passível de condenação.

Após a análise das provas produzidas em juízo, é inequívoca a autoria dos fatos, devendo-se ressaltar que o próprio acusado o admitira anteriormente, ao enviar email se desculpando junto à confederação.

R

A mesma conclusão ainda se tem quando da análise do vídeo trazido pela procuradoria onde há a indicação feita pelo repórter de que estava entrevistando o piloto denunciado.

Uma vez devidamente configurada a autoria do fato, passa-se análise da materialidade, sendo certo que o acusado praticou fato típico.

Com feito, da análise das palavras ofensivas mencionadas acima auferese claramente a intenção de ofender, humilhar e ridicularizar tanto os comissários quanto à própria Confederação Brasileira de Automobilismo, caracterizando-se o elemento subjetivo do tipo.

Neste ponto, deve-se ponderar que o estado de ânimo do acusado ou sua insatisfação não são aptos a infirmar a conclusão acima e afastar sua intenção de atentar contra a honra alheia. Ora, o nervosismo é inerente ao automobilismo e, ao considerá-lo uma causa de atipicidade ou excludente de ilicitude estar-se-ia dando uma carta branca para o cometimento de toda sorte de ilícitos.

Caso estivesse insatisfeito com a punição dada pelos comissários de prova deveria utilizar-se dos meios legais para infirmar a decisão, como, por exemplo, recorrer a este tribunal, mas jamais vir a público proferir improperios contra a honra e boa fama de terceiros.

Ainda nessa linha de raciocínio, há que se ressaltar que os crimes contra a honra são classificados pela doutrina como crimes formais, sendo certo que a consumação se dá com o conhecimento das ofensas por parte de terceiros. Ora, o denunciado o fez a um profissional de comunicação, onde a propagação de suas palavras assumiu demasiado vulto.

Tampouco é requisito para a consumação do crime que a vítima efetivamente tenha se sentido ofendida, até porque, sendo ofendida a CBA, pessoa jurídica, está-se diante de ofensa a honra objetiva.

No que concerne as teses defensivas trazidas na Audiência de instrução em julgamento, nada obstante todo o esforço do patrono do denunciado, forçoso reconhecer que não merecem acolhida por parte desta corte.

Com efeito, a defesa aduziu que o ilícito não existiu, uma vez que a prova não fora transmitida ao vivo, trazendo ainda gravação com tempo inferior ao apresentado pela procuradoria onde não constava o áudio da entrevista dada pelo denunciado.

Porém, não se pode deixar de ter em mente que pouco importa para a consumação do delito se a prova foi ou não transmitida ao vivo ou se a versão transmitida contava ou não com o áudio da entrevista dada pelo piloto.

Nos termos do artigo 4º do CP e corroborado pelo artigo 155 do CBJD, considera-se praticado o crime do momento da ação ou omissão,

2

sendo certo que a consumação ocorreu exatamente no momento em que o repórter teve conhecimento das palavras do piloto.

Há que se deixa claro que a transmissão ou não da entrevista em rede televisiva influencia tão somente na extensão do ato lesivo a ser considerado em sede de dosimetria da pena, mas jamais em sua consumação, mormente por se tratar a hipótese de crime formal.

A defesa sequer pode alegar que a entrevista não existiu, uma vez que o próprio denunciado afirmou a existência da mesma em email acostado aos autos às fls 5 e o patrono do réu confirmou que as palavras constantes do vídeo apresentado pela procuradoria eram de seu constituinte.

Ainda nesse sentido, reforçando a existência dos fatos, a procuradoria logrou demonstrar em audiência nota publicada na imprensa especializada sobre o ocorrido. Portanto, alegar inexistência do fato viola a teoria da vedação dos atos contraditórios, decorrente da boa fé objetiva.

Tampouco merece guarida a alegação de ocorrência de crime impossível, sob o argumento de que o termo " palhaçada " não constitui injúria.

Ora, é fato que a palavra " palhaçada " por si só não configura injúria, no entanto, no contexto em que foi utilizada e sendo dirigida em face da CBA e de seus comissários, auferiu-se claramente seu potencial danoso à honra e principalmente o *animus* de ofender.


A defesa aduziu que o termo " palhaçada " não constitui injúria, todavia, se olvidou que o tipo penal objetivo do artigo 243-F do CBJD não fala em injúria, mas sim ofender a honra de alguém, o que, *data venia*, restou devidamente comprovado nos autos.

Por derradeiro, a alegação de que houve denúncia por fato que não ocorreu resta rechaçada diante de todas as considerações alhures quanto à comprovação do fato e sua respectiva consumação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer comprovação de excludente de ilicitude ou culpabilidade, forçoso concluir que o denunciado praticou fato típico, antijurídico e culpável, estando incurso nas penas do artigo 243-F do CBJD, não se acolhendo a tese defensiva de desclassificação diante da correta subsunção ao tipo descrito na denúncia.

Por derradeiro, há que se trazer a baila recente decisão proferida nos autos do processo 04/2015 que demonstra o entendimento desta corte sobre o tema em análise:

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ofensas proferidas pelo Denunciado em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e



seus integrantes. 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015. Hipótese de incidência do artigo 243-F, §1º do CBJD. Possibilidade de mitigação da penalidade prevista no §1º, do artigo 243-F, do CBJD. Aplicação de multa de R\$ 30.000,00 e suspensão por 01 prova, levando-se em consideração a presença de circunstâncias atenuantes no caso em apreço. Denúncia acolhida.

No tocante a dosimetria da pena, é certo que o *caput* do artigo 243-F e seu §1º, do CBJD, prelecionam que os seus infratores serão penalizados com aplicação de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão de, no mínimo, 04 (quatro) partidas e, no máximo, 06 (seis) partidas.

No caso em tela, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, há que se considerar a conduta do Denunciado grave, mormente por terem sido proferidas ofensas via imprensa, com ampla divulgação.

Tampouco se pode deixar de levar em consideração, na dosimetria da pena do Denunciado, a conduta que posteriormente foi adotada pelo mesmo ao enviar email desculpando-se junto à Confederação, muito embora o meio utilizado para tanto não detenha a mesma amplitude do canal utilizado para proferir a ofensa.

Por tais fundamentos, e atinente inicialmente a pena pecuniária, já levando-se em consideração o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, fixo a pena base do mesmo atinente a infração ao artigo 243-F do CBJD em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De outro lado, quanto à penalidade de suspensão, tem-se que o texto inserto no § 1º do artigo 243-F do CBJD deve ser aplicado com ressalvas, principalmente porque estamos tratando de competições automobilísticas, onde a aplicação literal do citado dispositivo legal arruinaria as chances do denunciado no campeonato em que disputa.

Assim, segundo orientação extraída de outros julgamentos desta corte, entende-se por relativizar citado dispositivo legal em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tendo em vista as razões mencionadas quando da fixação da pena de multa, entende-se como justo aplicar pena de suspensão de 02 provas ao Denunciado.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que o acusado não foi punido nos últimos 12 (doze) meses, observando-se o disposto no inciso IV, do artigo 180 do CBJD,

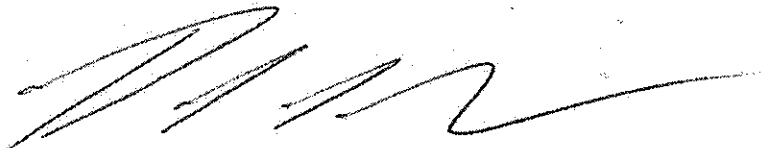
Em sendo assim, aplico a atenuante de pena em favor do Denunciado, prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, bem como levo em consideração na fixação da sua pena o arrependimento demonstrado pelo Denunciado, razão pela qual abrando a pena pecuniária base acima indicada em 1/2, reduzindo-a para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e também reduzo a pena de suspensão para o total de 01 prova, ressaltando-se que a utilização do critério de redução pela metade diante das atenuantes é utilizada ante a presença da pena de suspensão no preceito secundário do tipo.

Conclui-se, desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de suspensão por 01 (uma) prova cumulada com multa pecuniária na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em face do Acusado, por estar incurso no tipo previsto no artigo 243-F, do CBJD.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o denunciado nos termos do artigo 243-F do CBJD a pena pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a suspensão por 1 (uma) prova.

A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2015



Tadeu Diniz – Auditor STJD